

- II — doações;
- III — legados;
- IV — subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;
- V — devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VI — percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; e
- VII — recursos de outras fontes.

Artigo 4º — No ato de recolhimento do ICMS, deduzida a parcela referente aos Municípios, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, no órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural — CNIC, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária do Programa, na forma a ser estabelecida por decreto.

Artigo 5º — Será instituído, na Secretaria de Estado da Cultura, o Conselho de Desenvolvimento Cultural, presidido pelo titular da Pasta e composto, paritariamente, por membros indicados pelas entidades representativas das áreas culturais e artísticas, com existência legal, e por técnicos designados pela Secretaria de Estado da Cultura e um membro representando o Poder Legislativo.

Parágrafo único — Os membros do Conselho, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não serão remunerados e não poderão apresentar projetos que se beneficiem desta lei.

Artigo 6º — O Conselho de Desenvolvimento Cultural terá as seguintes atribuições:

- I — supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa;
- II — avaliar e aprovar os projetos culturais a serem incentivados;
- III — acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados; e
- IV — expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Artigo 7º — O Conselho de Desenvolvimento Cultural encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a relação e o conteúdo dos projetos culturais aprovados, seus custos e os projetos recusados com os respectivos pareceres.

Parágrafo único — Os projetos ficarão à disposição dos interessados para consulta, na Comissão Técnica de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 8º — Os financiamentos com recursos do Programa não poderão exceder 80% (oitenta por cento) do custo total dos projetos culturais que satisfaçam as seguintes condições:

- I — apresentação dos projetos à Secretaria de Estado da Cultura, acompanhados das respectivas planilhas de custo, dos prazos de execução, conclusão de fluxograma dos recursos;
- II — comprovação de que o proponente dispõe do montante remanescente para execução do projeto, ou está habilitado a obter financiamento de outra fonte devidamente identificada, e que não está inadimplente junto ao Ministério da Cultura, Secretaria de Estado da Cultura e Tribunal de Contas do Estado;
- III — aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Cultural;
- IV — preservação da harmonia e equilíbrio regional da distribuição dos recursos; e
- V — os projetos serão realizados, prioritariamente, no Estado de São Paulo.

Artigo 9º — O Secretário da Cultura designará a unidade da Pasta que dará apoio ao Programa.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ricardo Itsuo Ohtake  
Secretário da Cultura

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

**LEI Nº 8.820, DE 10 DE JUNHO DE 1994.**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito mediante a emissão de Bônus Externo do Estado de São Paulo, para os fins que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito mediante a emissão de Bônus Externo do Estado de São Paulo até o valor equivalente a US\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º — A taxa de juros, os prazos, as comissões e demais encargos serão os vigentes à época da contratação; admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º — O Bônus Externo do Estado de São Paulo poderá ser emitido com cláusula de conversão ou opção de compra ("warrant") em ações da Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 3º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será adotado, como parâmetro básico, o preço de mercado das ações cotadas à vista na Bolsa de Valores de São Paulo.

Artigo 2º — Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta lei serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 3º — Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito de que trata esta lei.

Artigo 4º — O Poder Executivo poderá baixar normas necessárias à execução desta lei.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

**LEI Nº 8.821, DE 10 DE JUNHO DE 1994.**

*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado no Município de São Carlos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, imóvel com benfeitorias, situado no Município de São Carlos, necessário à construção de casas populares, cujo terreno, caracterizado na Planta nº 779 constante do Processo 204.353/90-SAA, assim se descreve e confronta:

inicia no marco 1, localizado na bifurcação da Estrada do Cemitério com a Estrada que vai para a Fazenda Figueira Branca; desse marco, toma o rumo de 76º08'NO e distância de 17,85m (dezessete metros e oitenta e cinco centímetros), até encontrar o marco 2; daí, passando a acompanhar a estrada que vai para o Cemitério, anda 86,19m (oitenta e seis metros e dezenove centímetros) no rumo de 11º34'NO até alcançar o P.C. de uma curva (onde se encontra o marco nº 03); desse ponto segue 233,36m (duzentos e trinta e três metros e trinta e seis centímetros) num raio de 285m (duzentos e oitenta e cinco metros) até atingir o marco 4, de uma curva, que com a anterior, forma uma curva reversa, de onde no raio de 133m (cento e trinta e três metros) vai 76,83m (setenta e seis metros e oitenta e três centímetros) de arco, acompanhando ainda a estrada, até atingir o marco 5; daí, passando a confrontar com o remanescente da mesma área, anda 249,46m (duzentos e quarenta e nove metros e quarenta e seis centímetros), num rumo de 42º14'SE até atingir o marco 6, cravado à beira da estrada que vai para a Fazenda Figueira Branca; desse marco, tomando o rumo de 45º30'SO, anda 283,46m (duzentos e oitenta e três metros e quarenta e seis centímetros) até atingir o marco 1, ponto do início da descrição do terreno, cuja área totaliza 48.400m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), ou seja 2,0 alqueires.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Pilon  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Geraldo César Bassoli Cezare  
Secretário da Habitação

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

**LEI Nº 8.822, DE 10 DE JUNHO DE 1994**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permutar imóvel na forma que especifica, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, imóvel de sua propriedade situado em Santa Adélia, com 1.188m<sup>2</sup>, por parte ideal de outro, pertencente ao Clube Recreativo da mesma cidade, com área total de 969m<sup>2</sup>.

Artigo 2º — Os imóveis de que trata o artigo anterior, devidamente caracterizados no Processo nº 78/93-SET, assim se descrevem e confrontam:

I — imóvel pertencente à Fazenda do Estado: começa no ponto "A" denominado em croqui e situado no alinhamento da Avenida Dr. Luiz Dumont, a 42m (quarenta e dois metros) da intersecção dos alinhamentos desta Avenida com a Praça Dr. Adhemar de Barros. Do ponto "A" segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Luiz Dumont, na distância de 30m (trinta metros) até o ponto "B", situado no mesmo alinhamento. Do ponto "B", defletindo à direita, segue na distância de 54m (cinquenta e quatro metros) até o ponto "C" dividindo com Tônico P. Sapia. Do ponto "C" defletindo à direita segue na distância de 18m (dezoito metros) até o ponto "D", dividindo com Aurélio Coelho. Do ponto "D" defletindo à direita segue na distância de 36m (trinta e seis metros) até o ponto "E", dividindo com Abrão Bedran, nos primeiros 9m (nove metros), com Felipe Bedran, 9m (nove metros) e com Antonio Bernal, 9m (nove metros). Do ponto "E" defletindo à esquerda, segue na distância de 12m (doze metros) até o ponto "F" dividindo com Antonio Bernal. Do ponto "F" defletindo à direita segue dividindo com o Clube Recreativo de Santa Adélia até o ponto "A", na distância de 18m (dezoito metros), ponto de início da presente descrição, encerrando área de 1.188m<sup>2</sup> (um mil, cento e oitenta e oito metros quadrados);

II — imóvel pertencente ao Clube Recreativo de Santa Adélia;

inicia no ponto 19, cravado junto ao ramal de acesso Santa Adélia Rodovia Washington Luiz e fazendo divisa entre o terreno do Ginásio de Esportes e Sítio Santa Maria; deste ponto segue por 17m (dezessete metros) com rumo 84º15'SO fazendo frente para o citado Ramal de Acesso, até o ponto 19a; deflete à direita divisando com a parte A (remanescente) com rumo 5º5'NO e 57 (cinquenta e sete metros) até o ponto 19b; deflete à direita ainda divisando com a parte A (remanescente), com rumo 84º32'NE e 17m (dezessete metros) até o ponto 20; deflete novamente à direita divisando com terreno do Ginásio de Esportes com rumo 5º5'NO e 57m (cinquenta e sete metros) até o ponto 19, ponto inicial, perfazendo 969m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e nove metros quadrados).

Artigo 3º — O imóvel de que trata o inciso II do artigo anterior será adquirido, em comum, pelo Estado e pelo Município de Santa Adélia, este já autorizado a alienar áreas de sua propriedade, conforme Lei municipal nº 1.595, de 4 de novembro de 1992, cabendo a cada qual participação percentual em estrita proporcionalidade com a metragem dos respectivos terrenos oferecidos à permuta.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fausto Eduardo Pinho Camunha,  
Secretário de Esportes e Turismo

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 38.738, DE 10 DE JUNHO DE 1994**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de CR\$ 23.570.000,00 (Vinte e três milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Se-

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EXECUTIVO — SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03103-902 — São Paulo  
Telefones 693-0484 e 291-3344  
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

- ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
- PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
- VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: 1,24 URV — EXEMPLAR ATRASADO: 2,48 URV
- FILIAIS — CAPITAL
  - REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
  - SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
- FILIAIS — INTERIOR
  - ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
  - BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Carreiras, 4-44
  - CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
  - GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
  - MARÍLIA — (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
  - PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
  - RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
  - SANTOS — (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513
  - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
  - SOROCABA — (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503



DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli